
Ministério Público de Contas



Poderes



Executivo

Realiza as demandas afeitas ao Estado

Legislativo

Regula as atividades privadas, estatais e controle do Executivo

Judiciário

Dirimir as controvérsias no âmbito privado e público





GOVERNO FEDERAL

EXECUTIVO



CONGRESSO NACIONAL

LEGISLATIVO



STF

JUDICIÁRIO





GOVERNO DO ESTADO

EXECUTIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEGISLATIVO



TJ-MT

JUDICIÁRIO



PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS



MP DE CONTAS



Tribunal de Contas



Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, **não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo**, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, **mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República.** [[ADI 4.190 MC-REF](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.

Ps. Controle finalístico: Art, 71, § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



Tribunal de Contas



Os tribunais de contas estão presentes em todos os Estados e no Distrito Federal.

Em Mato Grosso, o Tribunal de Contas fiscaliza a aplicação dos recursos de todos os poderes, **desde que de origem seja estadual e municipal**
(141 municípios)



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

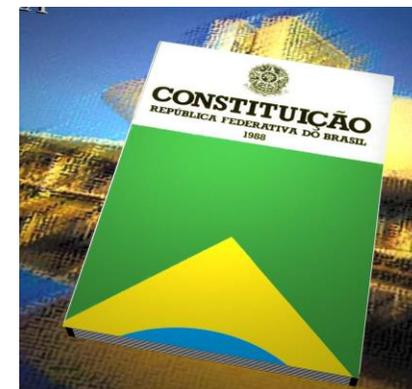
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária



Art. 71. O **controle externo**, a cargo do **Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I.- **apreciar as contas** prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II.- **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



O parecer prévio do TCE-MT só pode ser derrubado nas Câmaras Municipais pelo quórum de 2/3 e na Assembleia Legislativa pela maioria.

São as chamadas contas de governo, onde são analisadas questões macros, como aplicação dos mínimos e máximos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, em saúde, educação, pessoal, administração de previdências e outras.



Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas é previsto na Constituição de 1988 (art.130) como órgão com atuação perante os Tribunais de Contas.

Constituição do MT "Art. 51 Fica criado o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, **instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso (EC n. 58/2010; EC n. 39/2005).**



MPC e MPE

Ao contrário do Ministério Público Estadual, que atua perante o judiciário, o MPC oficia no âmbito do TCE-MT.

Trata-se de *Parquet* especializado na gestão pública e no trato do dinheiro e patrimônio público.



JURISPRUDÊNCIA



Está assente na jurisprudência deste STF que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum**, sejam os dos Estados, seja o da União, o que impede a atuação, ainda que transitória, de procuradores de justiça nos Tribunais de Contas (...). Escorreita a decisão do CNMP que **determinou o imediato retorno de dois procuradores de justiça, que oficiavam perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, às suas funções próprias no Ministério Público estadual**, não sendo oponíveis os princípios da segurança jurídica e da eficiência, a legislação estadual ou as ditas prerrogativas do procurador-geral de justiça ao modelo institucional definido na própria Constituição. [[MS 27.339](#), rel. min. Menezes Direito, j. 2-2-2009, P, *DJE* de 6-3-2009. = [ADI 3.307](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, *DJE* de 29-5-2009]





RESOLUÇÃO N. 01/2019

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios, exercidas mediante controle externo, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da fiel observância da Constituição e das leis.**

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas os princípios institucionais da **unidade, indivisibilidade, independência funcional e autonomia administrativa.**

ATRIBUIÇÕES



Art. 3º Ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso compete:

(...)

II – promover a **defesa da ordem jurídica**, atuando perante o Tribunal de Contas do Estado na proteção do interesse e do patrimônio públicos;

(...)

V – atuar nas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, podendo manifestar-se por **escrito ou verbalmente**;

VI – **instaurar procedimentos apuratórios preliminares, inquéritos de contas, bem como outros procedimentos administrativos** sobre matérias relativas as suas funções institucionais;

ATRIBUIÇÕES



Art. 21. Compete aos **Procuradores de Contas**, no exercício das suas funções:

I – promover a defesa da ordem jurídica, atuando perante o Tribunal de Contas do Estado na proteção do interesse e do patrimônio públicos;

II – emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhes forem distribuídos;

III – propor **representações de natureza interna**;

IV – requerer **diligências** nos processos a si distribuídos;

V – interpor **recursos** das decisões em processos afetos à sua distribuição;

VI – requerer **medidas cautelares**, arguir incidentes de inconstitucionalidade e interpor pedidos de rescisão de julgado;

VII – firmar compromisso de ajustamento de conduta;

VIII – propor ao Tribunal de Contas do Estado a celebração de **termo de ajustamento de gestão**;

IX – expedir **recomendações** aos jurisdicionados, bem como a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo ou relação com o Poder Público;

COLÉGIO DE PROCURADORES



Seção I

Do Colégio de Procuradores

Art. 5º O Colégio de Procuradores, **órgão máximo deliberativo da Administração Superior do Ministério Público de Contas**, é integrado por todos os Procuradores de Contas em exercício e **presidido pelo Procurador-geral de Contas. (...)**

Art. 6º Compete ao Colégio de Procuradores:

- I – eleger o Procurador-geral de Contas, Procurador-geral de Contas Adjunto, o Corregedor e o Ouvidor; (...)
- IV – elaborar **resoluções e outros atos de caráter normativo**;
- V – deliberar sobre vitaliciamento de membro e, em grau de recurso, sobre estabilidade de servidor do Ministério Público de Contas;
- X – aprovar **orientações normativas** acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, sendo que o Procurador de Contas poderá, de forma motivada, divergir das orientações em suas manifestações;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA MPC/MT Nº 03/2016

Trata da definição de padrões mínimos de qualidade dos pareceres em contas de governo emitidos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu Comitê Técnico CT/MPC-MT, amparado na Resolução MPC nº 01/2012,

RESOLVE:

1. Esta Orientação Técnica tem por objetivo instituir padrões mínimos de qualidade aos pareceres em contas de governo emitidos pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso.

OUVIDORIA

Seção IV Da Ouvidoria

Art. 16. A Ouvidoria tem por objetivo garantir a **transparência** das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público de Contas.

Art. 17. Compete à Ouvidoria: I –

receber, examinar e encaminhar **reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões** sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas;

II –

receber e registrar denúncias e comunicações contendo informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, distribuindo-

as aos Procuradores de

Contas para as providências cabíveis, mediante critérios de distribuição definido;



PARECERISTA

O MPC-MT emite **pareceres** em todos os processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado, atuando como **fiscal da lei** (*custos legis*)

RI TCE/MT: Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

i - intervenção obrigatória do MPC



ATUAÇÃO PROATIVA REPRESENTAÇÕES



Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

II. De natureza interna, quando formalizadas: II. De natureza interna, quando propostas ao Relator a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal; b) pelo Ministério Público de Contas.



ATUAÇÃO PROATIVA REPRESENTAÇÕES



Art. 219. As denúncias e representações deverão atender **cumulativamente** os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. **matéria de competência do Tribunal;**

III. identificação do **objeto** denunciado ou representado;

IV. descrição dos **fatos** irregulares;

V. indicação, quando possível, dos **nomes** dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. **indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.**





PROCESSO Nº : 25.492-4/2017 – AUTOS DIGITAIS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS
NETO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas**, na pessoa do Procurador-Geral Substituto de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, com a finalidade de apurar **indícios de irregularidades** no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 003/2017, o qual busca a contratação de empresa de Engenharia Civil para o fim de proceder à Recomposição e Pavimento em Pré-mistura a Frio nas ruas Sete de Setembro, Rua Filinto Muller, Av. Manoel Ribeiro de Campos, Rua Duque de Caxias, Rua Castelo Branco e Rua Pedro de Ramos no município de Nortelândia/MT.





Para tanto, o **Representante** apontou **ilegalidades no edital** do referido certame licitatório em razão de **não se verificar a existência de projeto básico**, bem como a cobrança pelas cópias do edital e a exigência de visita técnica, sem justificativa, por fim que há **parecer jurídico genérico** e sem a definição de seu subscritor, o que poderá ocasionar em prejuízos financeiros ao erário, diante de licitações destituídas de justificativas apropriadas.



Lei n. 8.666/1993, Art. 6 (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para **caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a **avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer **visão global da obra** e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) **soluções técnicas globais e localizadas**, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos** a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



CASO 1



Assim, presentes os pressupostos, de acordo com o artigo 300 regimental, **defiro a concessão do Pedido de Medida Cautelar, e determino a suspensão da Sessão de licitação prevista para o dia 28 de agosto de 2017 às 8:00h, (Tomada de Preços nº 003/2017) da Prefeitura de Nortelândia, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da decisão aos responsáveis.**



Pleno acolhe recurso do MPC e julga irregulares as contas de Confresa de 2014



Contas Anuais de Gestão Municipal

Interessado principal:

Prefeitura Municipal de Confresa



LUIZ HENRIQUE LIMA

CONSELHEIRO INTERINO

DETALHES DO PROCESSO

↓ INTEIRO TEOR

↓ VOTO DO RELATOR

▶ ASSISTA AO JULGAMENTO

Por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso acolheu recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº 284/2015-PC, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Confresa relativas ao exercício de 2014. Na sessão ordinária de terça-feira (15/05), o colegiado acompanhou o voto do relator do recurso (Processo nº 14257/2014), conselheiro interino Luiz Henrique Lima, para julgar as contas irregulares, com aplicação de multa, determinações e ressarcimento ao erário, e aplicar penalidade adicional de 49 UPFs.

No recurso, o Ministério Público de Contas pediu que o acórdão incluísse multas decorrentes de irregularidades apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas quando da análise das contas da gestão de 2014, bem como o julgamento da irregularidade das contas da Prefeitura de Confresa, sob a administração do então prefeito Gaspar Domingos Lazari.

Antes de anunciar o voto, o conselheiro interino Luiz Henrique Lima explicou que o caso apreciado é um exemplo que ele, como professor, costuma citar em sala de aula e que justifica a existência do MPC. "Normalmente, quando há um acórdão do Tribunal, que aplica sanções, aquele que é sancionado recorre para diminuir as multas. Neste caso, o MPC recorreu para aumentar as sanções e alterar o juízo de mérito de

regularidade, com determinações, para irregularidade", destacou o relator.





NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2019/PGC/MPC

Considerando que situações de crise fiscal exigem a adoção de medidas de austeridade, com a otimização da alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes e efetivamente de interesse público, na qual, por óbvio, não se enquadram as despesas com festividades populares, carnavalescas, shows ou similares;

Considerando que a realização de festividades e shows por municípios com atrasos nos pagamentos de salários, décimos terceiros e fornecedores, caracteriza violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, além de contrários ao princípio da razoabilidade, caracterizadores inclusive de atos de improbidade administrativa;





a) abstenham de realizar qualquer despesa, repasses ou assunção de dívidas relativa à realização do Carnaval de 2019,
incluindo atividades pré-carnavalescas, shows e festas populares referentes a essa época, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade;



CASO 3



b) caso decidam por realizar despesas relacionadas com as atividades descritas acima, que **apresentem** a este Ministério Público de Contas **documentos comprobatórios de regularidade no pagamento da remuneração e demais verbas devidas aos seus servidores, quitação dos prestadores de serviços, ausência de débitos com a previdência social, além de excelência na prestação de serviços de saúde, educação e segurança**, de forma a demonstrar que não enfrenta – ou esteja na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação do extrato de aviso de licitação ou realização do empenho da despesa;





Pesquisas e Serviços ▾

Espaço do Cidadão ▾

Espaço do Fiscalizado ▾

Portal Transparência/SIC

PDI

A Instituição ▶

Certificações ISO

Contas Anuais ▶

Legislação ▶

Jurisprudência ▶

Serviços ▶

Imprensa ▶

Cursos e Eventos

Sessão Plenária ▶

Contato



Notícias

Terça, 26 de Fevereiro de 2019, 10h25



MPC recomenda que gestores evitem usar recursos públicos no carnaval

O Ministério Público de Contas emitiu notas recomendatórias para que gestores públicos dos 141 municípios Mato Grosso evitem usar dinheiro público para a realização de carnaval. No documento, enviado também para o Governo do Estado e Assembleia Legislativa, o MP de Contas faz um alerta aos gestores se absterem de destinar recursos para festividades em municípios com dificuldade financeira e crise fiscal.

Com a situação de calamidade financeira no estado, previsão de déficit financeiro de cerca de R\$ 1,7 bilhão em 2019 e a crise que atinge municípios mato-grossenses, promover gastos com carnaval contrariam medidas de austeridade, tão necessárias nesse período. "A realização de festividades e shows por municípios com atrasos nos pagamentos de salários, décimos terceiros e fornecedores, caracteriza violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, além de contrários ao princípio da razoabilidade, caracterizadores inclusive de atos de improbidade administrativa", explica o Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar.



Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar.

CASO 4

PROCESSO Nº : 32.990-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

VÁRIAS PREFEITURAS - OSCIP

PARECER Nº 1.722/2019

f) pela instauração de **tomada de contas ordinária para apuração de dano ao erário**, nos moldes do art. 151, §2º do RITCE/MT, resultantes da presente auditoria e daquelas sugeridas neste parecer (**item d**), **incluindo os municípios de Sorriso, Marcelândia e Nova Ubiratã que não tiveram o valor do dano mensurado no Relatório de Auditoria do Processo 20045-0/2015 (apenso)**, assim como para análise da ocorrência de dano nos termos de parcerias já extintos com a **Adesco**, sobretudo os que ainda não foram verificados pelo Controle Externo, conforme art. 151, §2º do RITCE/MT;



CASO 4

PROCESSO Nº : 32.990-8/2018 (AUTOS DIGITAIS) VOTO DO RELATOR

Diante disso, por ser mais abrangente, **acolho a sugestão do Ministério Público de Contas substitutiva ao item “i” da decisão singular no sentido de instaurar tomadas de contas ordinárias para apuração do dano ao erário nos municípios matogrossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os Municípios de Sinop (objeto desta auditoria), Sorriso, Marcelândia e Nova Ubiratã (Processo nº 20.045-0/2015) e Arenápolis, Nortelândia, Jauru, Paranaita e Lambari D'Oeste (termos de parcerias já extintos com a ADESCO).**



Da Redação - Érika Oliveira
30 Abr 2019 - 18:18



Foto: Assessoria



O procurador-geral de Contas Allisson Alencar

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso solicitou reforço na fiscalização dos contratos envolvendo prefeituras e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste (Adesco). As suspeitas, segundo o MPC, são de que a empresa tenha causado prejuízos superiores a R\$ 11 milhões aos cofres públicos.



Ministério Público de Contas requer auditoria em barragens de Mato Grosso



O Ministério Público de Contas requereu, na manhã desta quinta-feira (31/01), uma auditoria operacional nas 80 barragens de rejeitos de minério em Mato Grosso. A iniciativa visa avaliar os regulamentos definidos pela Sema a serem observados na concessão de licenciamentos (prévio, instalação e operação), bem como averiguar os resultados e a qualidade da política de concessão.

De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração, Mato Grosso tem pelo menos 06 barragens com alto risco de dano, em caso de rompimento, sendo que uma delas (BR Ismael – Poconé) apresenta risco iminente.

O MP de Contas requer ao TCE que envie auditores especialistas em meio ambiente e engenharia para que seja auditado "in loco" os empreendimentos licenciados para a atividade mineradora, no caso de barragens de rejeito. O objetivo é certificar se há o atendimento às normas da Política Nacional de Segurança de Barragens, que buscam preservar vidas e o meio ambiente

ecologicamente equilibrado.

"A equipe de auditoria verificará se a política de licenciamento ambiental do Estado de Mato Grosso possui bons resultados, como também avaliará a fiscalização suplementar realizada pela Sema nos empreendimentos já autorizados, tudo em conformidade com a Constituição Federal e a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Além do mais, nesse trabalho poderão ser conferidas no local quais são as fragilidades e as possíveis ações de melhoria", disse o Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar.



**Processo 123706-2019 - Requerimento do MPC
Contas de Governo – MT - 2018**

- Ocorre, todavia, que, dada a complexidade e quantidade dos apontamentos que soem ocorrer nas contas do Governo do Estado, aliado à exiguidade do prazo para manifestação ministerial, justifica-se que a equipe técnica responsável
- pela instrução processual dos autos responda a alguns questionamentos, necessários à formação da opinião do Ministério Público de Contas, abaixo mencionados.

• 3. PEDIDOS

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **REQUER** (art. 99, I, RITCE/MT) sejam respondidos aos seguintes **quesitos**:



Controle Social



No entanto, o elo mais importante dessa cadeia é uma coisa chamada **“controle social”**.

É o poder exercido pelos cidadãos, que são os verdadeiros donos dos recursos e do patrimônio público.



Mato Grosso, hoje em mais de 3,2 milhões de habitantes, com suas câmeras, smartphones, olhos e ouvidos.

Todos podem e devem modificar a realidade pública, fazer valer o direito à melhor aplicação possível do dinheiro e do patrimônio público.



Controle Social

Constituição Federal de 1988

Art. 74 (..)

.§ 2º Qualquer **cidadão**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

RI TCE/MT

Art. 221. A denúncia deverá ser apresentada, verbalmente ou por escrito, à Ouvidoria Geral do Tribunal. **§ 1º. É admitida a denúncia anônima.** § 2º. Apresentada a denúncia na forma verbal, o fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas.



Denuncie!



Procure a Ouvidoria
do TCE-MT
pessoalmente ou pelo
site www.tce.mt.gov.br

Se preferir, procure a ouvidoria
do MPC pessoalmente, mande
e-mail: mpc@tce.mt.gov.br
ou ligue (65) 3613-2900.



Obrigado!

JULIANO RIZENTAL RODRIGUES CARVALHO
ANALISTA DE CONTAS - MPC/MT

